**FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS/SUGESTÕES**

CONSULTA PÚBLICA E AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2013

Prazo para envio de contribuições: 29/07/2013 (18 horas)

**Identificação:**

|  |  |
| --- | --- |
| Empresa | Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS |

**Comentários/sugestões:**

| Minuta | Item | Proposta de alteração | Justificativa |
| --- | --- | --- | --- |
| Edital ou Contrato | Especificar item | Inserir proposta de alteração | Inserir justificativa |
| Minuta do Contrato, Anexo XI – Regras do Consórcio | 1.25.3 | 1.25.3 Caso a nova proposta também não obtenha percentual de deliberação mínimo, a matéria será considerada rejeitada e poderá:   * + - * 1. ~~(b)~~ser submetida como Operação com Risco Exclusivo, desde que atenda ao disposto no parágrafo deste Anexo XI; ou         2. ~~(c)~~ ser submetida ao procedimento de que trata a do Contrato.   1.25.3 (c) ~~(d)~~ ser submetida ao procedimento de que trata a Cláusula Trigésima Sexta – Regime Jurídico do Contrato, nos casos referentes às decisões D1 e D4.  1.25.3(d) caso seja referente às decisões D2 e D3, ser submetida ao seguinte procedimento: o Operador convocará uma reunião no prazo de (15) dias depois do Comitê Operacional ter falhado em tomar tal decisão, considerando que tal prazo não irá entrar em conflito com o prazo estabelecido para apresentação dos planos e cumprimento das obrigações perante a ANP. Nesta reunião, as propostas devem ser novamente consideradas e votadas pelo Comitê Operacional. Caso o Comitê Operacional falhe novamente em obter percentual de votos favoráveis necessários para a aprovação, a matéria deve ser decidida pela maioria simples dos votos. Caso nenhuma proposta obtenha a maioria simples dos votos, então a proposta que receber o maior percentual de votação deve prevalecer. Caso diferentes propostas recebam percentual de votação igual, então o Operador deverá escolher qual dentre as propostas será adotada. | A não obtenção de quórum mínimo para a aprovação de determinada matéria já significa sua rejeição. Assim, entende-se que o objetivo da cláusula 1.25.3 é apenas apresentar as alternativas que poderão ser adotadas em caso de rejeição.  As decisões acerca de matérias que têm prazos regulamentados junto à ANP para o seu cumprimento, como, por exemplo, as Programas Anuais de Trabalho e Orçamento a serem comprometidos com a Agência, devem contar com mecanismo célere para que se chegue a uma decisão que não ponha em risco o Contrato de Partilha. Desta forma, a sugestão do texto inserido tem por finalidade estabelecer o processo que é a prática internacional da indústria para contornar este tipo de situação. Levar a controvérsia para uma arbitragem poderá trazer enormes prejuízos a todos os envolvidos, inclusive à União, uma vez que o prazo do Contrato de Partilha continua a correr e que a experiência mostra que processos arbitrais não são resolvidos com a celeridade que tais decisões rotineiras exigem. |
| Minuta do Contrato, Anexo XI – Regras do Consórcio | 2.7 | 2.7 Os integrantes do Consórcio, com exceção da Gestora, conforme o parágrafo 2.7 do Contrato, respondem solidariamente por eventuais perdas e danos ocasionados na execução das Operações e, entre si, respondem pelas referidas perdas e danos conforme as suas respectivas participações, qualquer que seja a natureza do dano, incluindo mas não se limitando a danos diretos, indiretos ou ambientais decorrentes das Operações. ~~salvo q~~ Quando se tratar de dano direto e que não tenha natureza ambiental e o Operador, no seu nível gerencial (Gerente Geral de Unidade Operacional ou Gerente Executivo) proceder com comprovado dolo, direto ou eventual, ou culpa grave, ~~hipóteses em que~~ este deverá arcar sozinho por todas as perdas, danos, custos, despesas e passivos resultantes. | Nos termos da legislação aplicável, todos os consorciados são solidariamente responsáveis pelos danos e prejuízos decorrentes das Operações. Isso significa que a União, a ANP, a sociedade ou qualquer terceiro que sofra um prejuízo decorrente das Operações poderá escolher cobrar o valor total do dano de um, algum ou de todos os consorciados.  A sugestão de alteração tem por objetivo esclarecer que sem qualquer prejuízo desta regra da solidariedade, que visa a resguardar ao máximo o direito daqueles que porventura sofram danos decorrentes das Operações, (i) a regra geral deverá ser a de que os consorciados, entre si, deverão dividir tais prejuízos conforme as suas participações no consórcio e (ii) somente no caso de danos diretos decorrentes de dolo ou culpa grave de determinados empregados do Operador, é que este responderá integralmente pelos prejuízos e que (iii) nos casos de dano ambiental ou indireto os Consorciados Contratados sempre ratearão os prejuízos, independentemente de determinado empregado do Operador tê-lo ocasionado por culpa grave ou dolo. Esta sistemática é a prática da indústria internacional e é adotada por todas as *majors*. Mesmo com o emprego das mais modernas tecnologias na prevenção de acidentes e em segurança, é sabido que as operações de E&P encerram grandes riscos. O racional desta regra é que o Operador age não como um prestador de serviço, não sendo remunerado para correr tais riscos. O Operador age, sim, como representante e mandatário de todos os consorciados e atua em benefício de todos, cumprindo as orientações do Comitê Operacional e sem receber qualquer remuneração por esta atuação. Esta é a prática da indústria em todo o mundo e desta maneira, os consorciados que se beneficiam da atuação do Operador  devem ratear com o Operador os eventuais danos decorrentes de sua atuação.  Não há vedação legal para este tipo de cláusula e as restrições que a doutrina e jurisprudência tem sobre cláusulas limitativas de responsabilidade se referem a contratos bilaterais, de serviços, em especial os de consumo. Portanto, tais restrições não são aplicáveis a contratos de natureza associativa, como é o caso do consórcio, no âmbito do qual o Operador não é remunerado para correr um risco desproporcional aos que correm os demais consorciados.  Do ponto de vista do Estado Brasileiro, o rateio de responsabilidade entre os membros do consórcio também implica em maior segurança jurídica para o efetivo ressarcimento/indenização de eventuais prejuízos que as atividades de E&P venham porventura a causar à ANP, à União, à coletividade ou a terceiros. Dividir esta responsabilidade melhor garante a reparação de eventuais danos do que deixa-la, de maneira desproporcional, na esfera do Operador. Ademais, estabelecer esta regra significa conferir à PETROBRAS o tratamento que a indústria internacional normalmente confere a Operadores de projetos de E&P. |

Instruções de envio:

Após o preenchimento deste formulário, remeta-o à ANP até às 18 horas do dia 29 de julho de 2013 peloe-mail rodadas@anp.gov.br. A utilização deste formulário é obrigatória, inclusive a manutenção do arquivo no formato Word. Não serão aceitos comentários/sugestões fora do padrão deste formulário.